

**Parecer do vogal Constantino Fernandes, aprovado
em sessão de 23-4-1942**

Os processos instaurados pela Polícia de Investigação Criminal cujo julgamento exceda a sua competência têm de considerar-se secretos, pelo que não podem ser examinados pelos advogados nem deles extrair-se certidões.

O Conselho Distrital do Porto, sob comunicação do advogado dr. Manuel Rodrigues Barroca, resolveu em sua sessão de 29 de Janeiro p. p., solicitar deste Conselho Geral as diligências necessárias para alterar uma circular emanada da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, a qual proíbe que os processos arquivados na Polícia de Investigação Criminal sejam mostrados aos advogados. Cumpre verificar se tal circular obsta ao exercício de tal faculdade legal.

As três directorias da P. I. C., conforme foram organizadas pelo dec. 20.108, de 27-7-1931, têm competência para julgamento dos delitos enumerados nos n.ºs 1.º a 4.º do art. 19 do dec. 17.640, de 22-11-1929, publicado novamente em 11 de Dezembro do mesmo ano e rectificado.

A P. I. C. nestes casos funciona como um tribunal, regendo-se o processo pelo formulário indicado no mesmo dec. 17.640.

Pelo n. 5.º do art. 19 deste citado diploma tem a P. I. C. competência de investigação — e é esta a sua principal função.

Pelo disposto no art. 72 do C. P. Pen. os processos findos ou pendentes que não estejam em segredo de justiça são obrigatoriamente mostrados aos advogados, podendo extrair-se certidões a pedido de quem tiver um interesse legítimo em as obter, mas podendo, também, o juiz proibir que se lhes dê publicidade.

Por outro lado o art. 49 do já aludido dec. 17.640 diz-nos que os processos na polícia são de *natureza secreta*, podendo passar-se certidões dos arquivados mediante requerimento das partes.

Finalmente o art. 168 e §§ do C. P. Pen. impedem, sob severas sanções, que qualquer autoridade ou agente desta não faça remessa para juízo de qualquer auto de notícia.

É frequente na P. I. C. os autos de notícia não terem seguimento após sumária instrução e ficarem no respectivo arquivo.

Mas esta prática é permitida pelo § 1.º do art. 34 do já citado dec. 17.640, quando dispõe que...finda a instrução dos processos para que a P. I. C. tem poderes de instrução será proferido um despacho mandando arquivar o processo ou ordenando a remessa para juízo, como no caso couber, embora o despacho que manda arquivar não tenha igual efeito ao determinado pelas disposições do C. P. Pen.

Estes elementos são suficientes para estudar o caso sobre que o Conselho Distrital do Porto resolveu ouvir o Conselho Geral. Vejamos :

Quanto aos processos para que a P. I. C. tem competência de instruir e julgar, é evidente que no seu arquivo ficam depois de findos e devem ser mostrados aos advogados nos termos do art. 72 do C. P. Pen., que lhes é aplicável, sendo as certidões deles extraídas subordinadas às cautelas que o mesmo preceito indica.

Quanto aos processos para que a P. I. C. não tem competência para julgamento, ou ficam arquivados se não forem enviados a juízo ou ficam pendentes de instrução ou a aguardar, mesmo que se entenda haver transgressão do citado art. 168 do C. P. Pen., que nos não parece de todo aplicável à hipótese.

Desta maneira, aqueles processos indicados em primeiro lugar devem ser livremente compulsados pelos advogados, mas quanto aos outros e pela aplicação do referido art. 49 do dec. 17.640 têm de considerar-se secretos, referindo-se a permissão da passagem de certidões dos arquivados àqueles e nunca a estes, para um bom entendimento dos preceitos legais que vão mencionados.

O interessado em compulsar processos sob a rubrica *arquivado* na P. I. C. mas que não tem despacho mandando arquivar, pode promover a remessa dos autos ao competente tribunal e então usar dos preceitos processuais aplicáveis, mas outra coisa não pode legalmente fazer e se lhe extraírem certidões de processos desta natureza deve contentar-se com essa facilidade.

De resto, pelo texto da circular 313, de 12-11-1941, que origina este parecer, não fica contrariado nada do que se refere acima e até nela se diz que a sua matéria é extensiva a todos os serviços dependentes das várias direcções-gerais do Ministério da Justiça, salvo aos tribunais.

Nestes termos, sou de parecer que não deve o Conselho Geral efectuar as diligências pedidas, pois a circular não contraria as normas que regem o exame de processos criminais; mas, se porventura ela não é convenientemente interpretada, poderá o presidente do Conselho Distrital diligenciar junto do Director da P. I. C., nos termos que forem aconselháveis, obter a observância dos preceitos que ficam mencionados. — *Constantino Fernandes.*

Parecer do vogal Carlos Zeferino Pinto Coelho, aprovado em sessão de 30-4-1942

O Conselho Geral da Ordem não deve pronunciar-se sobre princípios gerais sem lhe ser presente o caso concreto que determinou a consulta formulada por qualquer dos seus membros.

Fui incumbido de relatar e dar parecer sobre a consulta que, em sua carta de 7 de Abril de 1942, o dr. Mário de Castro fez ao Conselho Superior Disciplinar desta Ordem dos Advogados, consulta que o mesmo Conselho remetteu ao presidente do Conselho Geral.